



L E I N º 1.074/71.-

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.-----

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º)- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Artigo 3º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

-segue-

Artigo 5º)- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º)- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposto de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º)- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º)- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único)- Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º)- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único)- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º)- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único)- Aplicada a multa, não fica o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10º)- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único)- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º)- No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12º)- É isento de pena:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

CAPÍTULO XII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Artigo 13º)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 14º)- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único)- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 15º)- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 16º)- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 17º)- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Artigo 18º)- O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 19º)- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Artigo 20º)- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 21º)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único)- A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 22º)- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 23º)- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ Único)- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 24º)- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou

quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 25º)- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 26º)-Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques - situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 27º)- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 28º)- É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 29º)- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 30º)- Na infração de qualquer artigo d'este capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 31º)- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas.

Artigo 32º)- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único)- Não é permitida a existência de terreiros cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 33º)- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único)- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 34º)- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único)- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de folhagem das coqueiras e estêbulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais par-

tiulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 15º)- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação insin radora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente velada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 16º)- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sa nitárias.

§ 1º)- Os prédios de habitação coletiva terão abas tecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcio-
nal ao dos seus moradores.

§ 2º)- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 17º)- As chaminés de qualquer espécie de fo-
gões de casas particulares, de restaurantes, pensões, ho-
téis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qual-
quer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a
fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem
os vizinhos.

§ Único)- Em casos especiais, a critério da Pre-
feitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelha-
mento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 18º)- Na infração de qualquer artigo d'êste
capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50%
(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 19º)- A Prefeitura exercerá, em colaboração

com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único)- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 40º)- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º)- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º)- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 41º)- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mósca, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único)- É proibido utilizar-se, para outro qual quer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 42a)- É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sasonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 43a)- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não - provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 44a)- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 45a)- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos e azulejos, estes até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 46a)- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro, sujeito à fiscalização.

Artigo 47a)- Os vendedores ambulantes de alimentos - preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 48a)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 49º)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita - em água corrente, não sendo permitida sob qual - quer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo - ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 50º)- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 51º)- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único)- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente - limpas.

Artigo 52º)- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

- III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art. 53 dêste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição - de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter o piso revestido de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos, até a altura mínima de dois metros

Artigo 53º) - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 54º) - As coqueiras e estábules existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão, além da observância de outras disposições dêste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado - aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis - compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 55º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 56º)- É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único)- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 57º)- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único)- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 58º)- Os proprietários de estabelecimentos - em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único)- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 59º)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, - tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com êstes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buma, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único)- Executam-se das proibições d'êste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 60º)- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 61º)- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único)- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Artigo (28)- Na infração de qualquer artigo d'este -
Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de -
50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na re-
gião, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Artigo (29)- Divertimentos públicos, para os efei-
tos d'este Código, são os que se realizarem nas vias públicas,
ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo (30)- Nenhum divertimento público poderá ser
realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único)- O requerimento de licença para funcio-
namento de qualquer casa de diversão será instituído com a
prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamenta-
res referentes à construção e higiene do edifício, e prece-
dida a vistoria policial.

Artigo (31)- Em todas as casas de diversões públi-
cas serão observadas as seguintes disposições, além das es-
tabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espectáculo,
serão mantidas higiénicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão
amplos e conservar-se-ão sempre livres de gra-
des, móveis ou quaisquer objectos que possam di-
ficultar a retirada rápida do público em caso
de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela
inscrição "SAÍDA", legível à distância e lumino-
sa de forma suave, quando se apagarem as luzes
da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deve-
rão ser conservados e mantidos em perfeito fun-
cionamento.

-segue-

- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias - para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escuradora hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas permanecerem-se abertas, vedadas apenas com repostos - ros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único)- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 66)- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 67)- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artigo 68)- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º)- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º)- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija
-segue-

o pagamento de entradas.

Artigo 128)- Os bilhetes de entrada não poderão -
ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número ex-
cedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espe-
táculos.

Artigo 129)- Não serão fornecidas licenças para a
realização de jogos ou diversões ruídoas em locais compre-
endidos em área formada por um raio de 100 metros de hospi-
tais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 130)- Para funcionamento de teatros, além
das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser
observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente
separada da parte destinada aos artistas, não
havendo entre as duas, mais que as indispensá-
veis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, -
quando possível, fácil e direta comunicação -
com as vias públicas, de maneira que assegure
saída ou entrada franca, sem dependência da
parte destinada à permanência do público.

Artigo 131)- Para funcionamento de cinemas serão
ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção deverão em cabines de
fácil saída, construídas de materiais incombustí-
veis;
- III - no interior das cabines não poderá existir -
maior número de películas do que as necessárias
para as sessões de cada dia e ainda assim dev-
rão elas estar depositadas em recipiente espe-
cial, incombustível, hermeticamente fechado, -
que não seja aberto por mais tempo que o indis-
pensável ao serviço.

Artigo 73º)- A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderão ser permitidas em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º)- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º)- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º)- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º)- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 74º)- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único)- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 75º)- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artigo 169)- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único)- Esvetam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 170)- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasmas indecorosos ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único)- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitida apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 171)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XII

DO LUGAR DE CULTO

Artigo 172)- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tícos e invioláveis por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pintar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Artigo 173)- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 174)- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 82º)- Na infração de qualquer artigo d'este Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Artigo 83º)- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 84º)- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos - nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ex ceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único)- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização verme lha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 85º)- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º)- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º)- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 86º)- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

-segue-

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos - corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 87º) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 88º) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 89º) - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único) - Enquadram-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de parafíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 90º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

-segue-

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Artigo 91º)- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 92º)- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 93º)- O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único)- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 94º)- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único)- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 95º)- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ Único)- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 54 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 96º)- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

-23-

§ 1º)- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º)- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º)- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 93 deste Código.

Artigo 278)- Havendo, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º)- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º)- Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º)- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 282)- O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 283)- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais destinados para isso.

Artigo 284)- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

-segue-

Artigo 1018)- É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração - urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 1019)- É expressamente proibido a qualquer - pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar, animais, peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para obter algum esforço excessivo;
- VII - castigar de qualquer modo animal enfado, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com crueldade qualquer animal;
- IX - confundir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelas patas ou asas, ou em qualquer posição - anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, - extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

-segue-

-23-

- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Artigo 1018) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO DE FORMIGUEIROS.

Artigo 1048) - Todo o proprietário do terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro da sua propriedade.

Artigo 1058) - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 1068) - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração.

CAPÍTULO VII

DO REPARTEMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 1078) - Nenhuma obra, inclusive demolição, quer de feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

-segue-

§ 1º)- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º)- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 108º)- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura de passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não encobrirem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único)- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 109º)- Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, oficiais ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por elas verificáveis;
- IV - serem removidos no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festas.

§ Único)- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corretor ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando

ao material removido o destino que entender.

Artigo 1169)- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 85 deste Código.

Artigo 1170)- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único)- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 1171)- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 1172)- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 1173)- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 1174)- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 1175)- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

-segue-

Artigo 117º)- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ Único)- Dependará, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Artigo 118º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DE INFLAMMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artigo 119º)- Na intervenção pública a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 120º)- São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburadores, o álcool e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Artigo 121º)- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 122º)- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º)- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade - fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º)- Os fogoseteiros e exploradores de pedreiras - poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 123º)- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º)- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º)- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibres, ripas e esquadrias.

Artigo 124º)- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

-segue-

§ 1º)- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º)- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 1252)- É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, bisco-pós, - morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;
- II - saltar balões em tida a extensão do Município;
- III - fazer fogosivos, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou arandilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência - aos passantes ou transeuntes.

§ 1º)- A proibição de que trata o item I, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º)- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 1253)- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º)- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

-II-

§ 2º)- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 127º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE MATAS E PASTAGENS.

Artigo 128º)- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 129º)- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 130º)- A ninguém é permitida atear fogo em roçados, palhaças ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 131º)- A ninguém é permitida atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único)- Salve acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 132º)- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º)- A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

-segue-

Artigo 133º)- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 134º)- Fica proibida a formação de pastagens - na zona urbana do Município.

Artigo 135º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% - (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, CLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAÍNDOS.

Artigo 136º)- A exploração de pedreiras, cascalheiras, clarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença - da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 137º)- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º)- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º)- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

-13-

- c) planta da situação, com indicação de relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, lagoadouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis de terreno em três (3) vias.

§ 3º)- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 1399)- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único)- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 1400)- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 1401)- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 1410)- O documento das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 1420)- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 1430)- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

-segue-

- II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;
- III - igoente, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toques por três vãos, com intervalos de dois minutos, de um sinal e o aviso em budo prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 1442)- A instalação de clarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emissões nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer e devida escanamento ou a aturar as evidências à medida que for retirado o barro.

Artigo 1443)- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a escavação de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 1444)- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de águas;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou canais por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 1482)- Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

SÉTIMA II

DA MURTA E CERCAS.

Artigo 1483)- Os proprietários de terrenos são obrigados a mantê-las dentro das prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 1484)- Devem como as muralhas e cercas civis - rias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários das áreas confinantes conservar as partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 908 do Código Civil.

§ Único)- Conservarão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter as demarcações, colheitas, colmeias, porcos e outros animais que entrem áreas adjacentes.

Artigo 1485)- Os terrenos de zona urbana serão fechados com muralhas sólidas ou cercas ou com grades de ferro ou madeira encostas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso - ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 1486)- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame duplo com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - talas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

-36-

Artigo 1332)- Serão aplicadas multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) de salário mínimo vigente na região a toda aquela que:

- I - fixar outdoors ou muros em desconformidade com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - amplificar, por qualquer modo, outdoors existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SANÇÕES

DA SANÇÃO E SANÇÕES.

Artigo 1333)- A amplificação dos meios de publicidade - nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º)- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e notificações, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapetes, veículos ou calçadas.

§ 2º)- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 1334)- A propaganda fixada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propaganda - tua, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda - que muda, está igualmente sujeita à prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 1335)- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

-segue-

- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham digressões desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, - salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ela se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 1569)- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Artigo 1570)- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único)- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Artigo 1571)- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Artigo 1572)- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom

aspecto e segurança.

{ Único)- Desde que não haja modificação de di-
res ou de localização, os consertos ou reparações de anúnci-
os e letreiros dependem apenas de comunicação escrita à
Prefeitura.

Artigo 162B)- Os anúncios encontrados sem que os
responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítu-
lo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até
a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da mul-
ta prevista nesta lei.

Artigo 162C)- A infração de qualquer artigo deste
Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50%
(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I

Da Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Parágrafo I.

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS.

Artigo 162D)- Nenhum estabelecimento comercial ou in-
dustrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da
Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e me-
diante pagamento dos tributos devidos.

{ Único)- O requerimento deverá especificar com
clareza:

- I - o ramo de comércio e da indústria;
- II - o montante de capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua
atividade.

Artigo 163A)- Não será concedida licença, dentro do

perímetro urbano, nos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 26 deste Código.

Artigo 1649)- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pousadas e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 1650)- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 1651)- Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 1652)- A licença de localização poderá ser -
cancelada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provadas os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º)- Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º)- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescrevem este Capítulo.

ANEXO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 1682)- O comércio de comércio ambulante de-
pende sempre de licença especial, que será concedida de
conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Muni-
cípio de que processa este Órgão.

Artigo 1683)- A licença concedida deverá constar
os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem
estabelecidos:

- I - o número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja res-
ponsabilidade funciona o comércio ambulante.

(Único)- O vendedor ambulante não licenciado que
se o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade
de fisco sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em
seu poder.

Artigo 1684)- É proibido ao vendedor ambulante, sob
pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outras logradou-
ras, fora das locais previamente determinadas pe-
la Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públi-
cas e outras logradoures;
- III - transitar pelas ruas carregando cestos ou
outros volumes grandes.

Artigo 1685)- A infração de qualquer artigo desta -
Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50%
(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, -
além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Artigo 1792)- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º)- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, envolvendo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúrios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de cânticos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fechamento às 17,30 (dezenove e trinta) horas nos dias úteis;
- b) nos sábados: abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fechamento às 13 (treze) horas;
- c) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) quando o feriado coincidir em sábado ou segunda-feira, o comércio poderá funcionar das 7,30 (sete e trinta) às 12 (doze) horas.

§ 2º)- O Prefeito Municipal, poderá, mediante licença especial, prerrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, para venda exclusiva de artigos de consumo periódico, como sejam: carnaval, páscoa, festas juninas, Natal, Ano Novo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

III - Para os estabelecimentos comerciais:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 10 (dez) horas, com reabertura às 12 (doze) horas e fechamento às 16 (dezesseis) horas;
- b) nos sábados e nos dias previstos na letra "b" do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Artigo 112º)- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17,00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias e bilhares todas as 24 horas do dia;

-43-

- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;
- VIII - Charutarias e bombemibres: dias úteis, feriados e domingos, das 7,30 às 22 horas;
- IX - Institutos de Beleza, Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) nos dias úteis - das 7,30 às 20 horas;
b) nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;
- X - Leterias:
a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- XI - Distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas:
a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- XII - Lojas de Flores e coroaes:
a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7,30 às 12 horas;
- XIII - Carvearias e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - Balcões, cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
- XV - Casas de Leteria:
a) nos dias úteis - das 7,30 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 9 às 12 horas;
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias - poderão funcionar em qualquer dia e hora;
- XVII - Supermercados:
a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7,30 às 12 horas;

§ 1º)- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

-segue-

§ 2º)- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos e logos que estiverem de plantão.

§ 3º)- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 174º)- As infrações de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Artigo 175º)- As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 176º)- As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercaderia, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º)- A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º)- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 177º)- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 178º)- Só serão aferidos os pesos de metal,
-segue-

sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ Único)- Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 1798)- Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 176.

Artigo 1800)- Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 1802)- Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região à qual se que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda dos produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL.

Artigo 1820)- Este Código entrará em vigor na data
-segue-

-46-

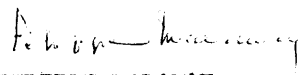
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de setembro de 1971.


DR. LAURO POZZI
Prefeito Municipal.

Publicada na Portaria.

Data supra.


FELIPPE MALAMAN
Secret. Subst. da P.M.